Edital: Pregão Eletrônico PE-RP-SECID n.º 90.339/2025.

Processo administrativo: CID-PRO-2025/0101

Objeto: Registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos automotores para transporte de passageiros, sem serviço de condução e sem fornecimento de combustível a serem utilizados nas atividades da Secretaria Especial de Cidadania e Família.

Valor: R$ 2.250.000,00[1]

Jurisdicionada: Secretaria Especial de Cidadania e Família - SECID.

Proposta de Encaminhamento: Determinação. Revogação dos efeitos da Tutela Provisória.

Senhor Inspetor-Geral,

1. INTRODUÇÃO

O processo retorna a esta Corte de Contas em atendimento à determinação exarada na 27ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 20/08/2025, referente ao Edital de Pregão Eletrônico PE-RP-SECID n.º 90.339/2025, cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores para transporte de passageiros, sem condutor e sem fornecimento de combustível, destinados às atividades da Secretaria Especial de Cidadania e Família – SECID, no valor estimado de R$ 2.250.000,00[1].

Nos termos do Acórdão n.º 2.788/2025 (Peça P053), restou decidido:

1. **Manter a tutela provisória** para a manutenção da suspensão do Pregão Eletrônico PE-RP-SECID n.º 90.339/2025 (SECID - Secretaria Especial de Cidadania e Família); e
2. **Determinar**, com fundamento no art. 219, § 6º, do RITCMRio, para que a SECID - Secretaria Especial de Cidadania e Família retifique o orçamento referencial do Edital de Pregão Eletrônico PE-RP-SECID n.º 90.339/2025, respeitando os ditames legais.

2. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA SECID

Preliminarmente, cabe destacar a resposta tempestiva, detalhada e elucidativa da Secretaria Especial de Cidadania e Família – SECID, o que permite uma melhor análise acerca desta questão de suma importância nas licitações, qual seja, a pesquisa de preços que demonstre de forma eficaz o preço de mercado, capaz de servir de referência ao gestor na realização do certame.

[1] Ressalta-se que, em atendimento à decisão contida no Acórdão 2788/2025 (Peça P053), a jurisdicionada procedeu a retificação do orçamento referencial do Edital (Peça P068), reduzindo o valor estimado para R$ 1.647.124,20.

Em Despacho n.º CID-DES-2025/00943, de 01/09/2025 (Peça P057, págs. 1 até 4), afirma-se que *"a SECID buscou, conforme determinação deste Egrégio Tribunal, realizar nova pesquisa de preços, utilizando exclusivamente valores homologados em licitações públicas, obtidos através de Sistemas Oficiais de Governo, considerando os parâmetros indicados na legislação que motivou a indicação de reformulação."*.

Esclareceu, ainda, que "*foram considerados e anexados ao processo, para comprovação dos parâmetros adotados, documentos encontrados nos sistemas oficiais do governo (PNCP, Compras.gov, e-Compras Rio), sendo desconsiderados valores estimados oriundos de consultas a fornecedores, conforme orientação expressa do Voto*.".

3. DA ANÁLISE DESTA UNIDADE TÉCNICA

Na nova pesquisa apresentada, a SECID utilizou quatro fontes de referência para o item 1 e três para o item 2, conforme demonstrado nas tabelas a seguir:

Tabela 1 - Novo valor unitário para o item 1: Veículos de 02 volumes (Hatch).

Item 1: Veículos de 02 volumes (Hatch) (Veículo de Expediente)			
Fonte	**Item**	**Órgão licitante**	**Valor unitário**
Ata de Registro de Preços n.º 015-A/CPL/2025[2]	1	Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu	R$ 3.157,25
Ata de Registro de Preços 013/2025[3]	3	Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Itabapoana	R$ 2.900,00
Contrato n.º 68/2025[4]	1	Prefeitura Municipal de Maricá	R$ 3.149,81
Ata de Registro de Preços n.º 133/2023[5]	1	Subsecretaria de Gente e Gestão Compartilhada (Município do Rio de Janeiro)	R$ 2.388,92
MÉDIA ARITMÉTICA			**R$ 2.899,00**

Embora a jurisdicionada tenha se utilizado da média aritmética para compor a estimativa de preço, cumpre ressaltar que a mediana dos valores apresentados na tabela acima corresponde a R$ 3.024,91, portanto, superior à média aritmética adotada.

[2] Peça P058, pág. 1.
[3] Peça P062, pág. 2.
[4] Peça P065, pág. 2.
[5] Peça P066, pág. 1.

Tabela 2 – Novo valor unitário para o item 2: Item 2: Veículos de 03 volumes (Sedan).

Item 2: Veículos de 03 volumes (Sedan) (Veículo de Equipe de Trabalho)			
Pregão	**Item**	**Órgão licitante**	**Valor unitário**
Ata de Registro de Preços n.º 015-B/CPL/2025[6]	2	Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu	R$ 3.612,50
Contrato n.º 68/2025[7]	2	Prefeitura Municipal de Maricá	R$ 3.594,19
Ata de Registro de Preços n.º 133/2023[8]	1	Subsecretaria de Gente e Gestão Compartilhada (Município do Rio de Janeiro)	R$ 2.851,39
MÉDIA ARITMÉTICA			**R$ 3.352,69**

Tal como no item 1, a jurisdicionada utilizou a média aritmética para compor a estimativa de preços. Cumpre destacar, contudo, que a mediana dos valores constantes da tabela acima corresponde a R$ 3.594,19, sendo, portanto, superior à média aritmética adotada.

Com isso, o valor global redefinido para a aquisição foi estimado pela SECID em R$ 1.647.124,20, conforme demonstrado na tabela 3, o que representa uma redução de R$ 602.875,80 em relação ao montante inicialmente previsto de R$ 2.250.000,00.

Tabela 3 – Nova estimativa de preço.

Veículos a serem locados	Valor unitário	Quantidade	Prazo	Valor Total
Item 1: Veículos de 02 volumes (Hatch) (Veículo de Expediente)	R$ 2.899,00	10	36	R$ 1.043.640,00
Item 2: Veículos de 03 volumes (Sedan) (Veículo de Equipe de Trabalho)	R$ 3.352,69	5	36	R$ 603.484,20
VALOR GLOBAL				**1.647.124,20**

Ademais, cumpre destacar que, em atendimento ao disposto no Acórdão n.º 2788/2025 (Peça P053), a jurisdicionada promoveu a retificação do orçamento referencial do Edital (Peça P068), bem como requereu o levantamento da tutela provisória que suspendera o certame, com a consequente liberação para prosseguimento do Pregão Eletrônico n.º 90.339/2025 (Peça P057, pág. 4).

[6] Peça P061, pág. 1.
[7] Peça P065, pág. 2.
[8] Peça P066, pág. 1.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a jurisdicionada atendeu à orientação desta Corte de Contas, utilizando-se exclusivamente de valores homologados para a elaboração de sua estimativa de preços, o que resultou na redução do valor inicialmente previsto, além de promover a devida retificação do orçamento referencial do Edital.

Assim, considerando a solicitação de liberação para prosseguimento do certame, propõe-se a correção de todas as publicações relativas à estimativa de preços do Pregão Eletrônico PE-RP-SECID n.º 90.339/2025, bem como a reabertura do prazo para apresentação de propostas.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se:

1) A tramitação preferencial do presente processo, nos termos do Art. 135, inciso VI, do RITCMRio[9];

2) **Determinar**, com fundamento no art. 219, inciso II, do RITCMRio[10], que o destinatário indicado no quadro a seguir adote a providência corretiva descrita.

Destinatário	**Secretaria Especial de Cidadania e Família – SECID**
Determinação	Corrigir todas as publicações referentes à estimativa de preços do Edital de Pregão Eletrônico PE-RP-SECID n.º 90.339/2025 e reabrir o prazo para entrega de propostas.
Prazo sugerido para cumprimento	5 dias úteis.
Achado	A jurisdicionada utilizou-se da média aritmética de preços não homologados e/ou de itens inconsistentes com o objeto do pregão.

[9] Deliberação n.º 266/2019 (e suas posteriores alterações), art. 135: Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os papéis, documentos e processos referentes a:
[....]
VI – tutelas provisórias;

[10] Deliberação TCMRJ n.º 266/2019 (e suas posteriores alterações), art. 219: Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Tribunal:
[....]
II - determinará a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, em prazo fixado, quando verificadas falhas ou outras impropriedades, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa aos responsáveis ou do arquivamento dos autos.

Motivação	• Parágrafo 1º do art. 23 da Lei n.º 14.133/2021[11]; e • Artigos 3.º e 5.º da Portaria SUBCGC n.º 11/2024[12]

3) A **revogação dos efeitos da Tutela Provisória** concedida, nos termos do art. 246, § 5º do RITCMRio[13], para que a jurisdicionada possa proceder às retificações exaradas na determinação supramencionada.

Por fim, cumpre consignar à destinatária que o não atendimento, sem causa justificada à decisão do Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do inc. IV, do art. 3.º, da Lei 3.714/2003[14].

---

[11] Lei n.º 14.133/2021, art. 23: O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; [....] [grifou-se]

[12] Portaria SUBCGC n.º 11/2024, art. 3º: Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, a média ou a mediana, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.
§1º Os órgãos e entidades deverão justificar a metodologia utilizada para estimar o preço, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados.
[....]
Art. 5º O valor estimado da aquisição/contratação será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
[....]
VI - atas de registro de preços vigentes, gerenciadas por órgãos ou entidades do Município, divulgadas no portal E-ComprasRio, no endereço http://ecomprasrio.rio.rj.gov.br, observado o índice de atualização de preços correspondente.
[....]
§3º A pesquisa de preços deverá, sempre que possível, conter como um de seus parâmetros, os preços praticados pela Administração Pública, justificando a impossibilidade de seu uso quando não contemplados na pesquisa. [grifou-se]

[13] Deliberação n.º 266/2019 (e suas posteriores alterações), art. 246 [....]
§ 5º A tutela provisória de que trata este artigo pode ser revista de ofício por quem a tiver concedido ou em resposta a requerimento da parte.

[14] Lei 3.714/2003, art. 3º: O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R$ 63.655,52 (sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), após constatada a tipificação concreta de infração e, ouvido o plenário que deverá aprová-la por maioria, aos responsáveis por:
[....] (valor atualizado através da resolução TCMRio n.º 1.256/2025)
IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal;

6. BENEFÍCIO ESTIMADO

Avalia-se que, com a readequação do valor estimado para o certame (Pregão n.º PE-RP-SECID n.º 90.339/2025) seja auferido benefício, qual seja:

Caracterização	Quantitativo financeiro
Estado	Benefício efetivo
Tipo/Subtipo	Redução de preço máximo em processo licitatório específico.
Título	Redução de preço máximo no Pregão Eletrônico n.º PE-RP-SECID n.º 90.339/2025 (Registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos automotores para transporte de passageiros, sem serviço de condução e sem fornecimento de combustível a serem utilizados nas atividades da Secretaria Especial de Cidadania e Família).
Unidade de Medida e Valor	**R$ 602.875,80** (R$ 2.250.000,00 – R$ 1.647.124,20)
UFIR - RJ[15]	126.899,85
Documento Vinculante	Item 3 da instrução; Páginas 374 e 413 da Peça P006 (Edital e Termo de Referência anteriores); e Páginas 4 e 43 da Peça P068 (Edital e Termo de Referência atualizados).

1.ª IGE,

Claudier Flores Pinheiro Auditor de Controle Externo 1.ª IGE Matrícula n.º 40/901.816	Revisado por: **Rodrigo Eugenio da Silva** Auditor de Controle Externo Inspetor Setorial - 1.ª IGE Matrícula n.º 40/901.663

[15] UFIR-RJ=R$ 4,7508 (quatro reais e sete mil e quinhentos e oito décimos de milésimos) – período de referência 2025. Resolução SEFAZ n.º 746/2024.